PUBLICADO
Na Imprensa Oficial Municipal
Em 14/12/2017
Naira Figalgo Teixeira-Mat 5643

MATA DE SÃO JOÃO
PREFEITURA

LEI Nº 680/2017, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017.

Câmara Municipal de Mata de São João.
RECEBIDO
EM 18/12/17
Func. Responsável

Altera a Lei nº 280/2006, a qual institui o Código Tributário e de Rendas do Município de Mata de São João, Estado da Bahia.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MATA DE SÃO JOÃO, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterado o §1º do art. 18, que passa a vigorar da seguinte forma:

Art. 18. Todas as multas estipuladas neste código serão obrigatoriamente arrecadadas com o tributo, se este for devido.

§ 1º São circunstâncias agravantes a falta ou insuficiência no recolhimento de tributos, com aplicação de 150% (Cento e cinquenta por cento) da pena prevista, quando houver:

a) a reincidência;
b) a sonegação;
c) a apropriação indébita;
d) a fraude;
e) o conluio.

Art. 2º - Fica alterada a alínea "a" do §2º do art. 23, que passa a vigorar da seguinte forma:

Art. 23. Os atos e termos processuais, quando a Lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, numeradas e rubricadas todas as folhas dos autos, em ordem cronológica de eventos e juntada (redação dada pela Lei Municipal 376/2008).

§ 1º- Os atos e termos serão datilografados, digitados ou escritos em tinta indelével, no vernáculo, sem espaços em branco, bem como sem entrelinhas, emendas, rasuras e borrões não ressalvados.

§ 2º- Os documentos mínimos exigidos pela Coordenadoria Fazendária, nos processos administrativos requeridos por contribuintes, serão:

a) Fotocópia autenticada de documento de identificação com foto e número do CPF contido no respectivo documento (serão considerados como documento de identificação Carteira de Identidade, Carteira Nacional de Habilitação, Carteira de Trabalho ou Carteira de Classe de Categoria Profissional) e comprovante de residência do requerente (a autenticação das fotocópias e cópias solicitadas poderá ser feita no Setor de Atendimento da Coordenadoria Fazendária, mediante apresentação dos documentos originais junto com as cópias);

§ 3°- Quando houver mandatário, preposto ou procurador, este deverá anexar os mesmo documentos citados na alínea do parágrafo anterior.

§ 4º - Os demais documentos que poderão ser necessários para cada processo administrativo, serão solicitados ao contribuinte no ato da abertura do processo administrativo ou no decorrer deste.

§ 5º - A falta de apresentação de quaisquer documentos exigidos, implicará em indeferimento do processo administrativo.

Art. 3º - Fica alterado o art. 26, que passa a vigorar da seguinte forma:

Art. 26 - Considerar-se-á feita a intimação:

I – na data da ciência do intimado;

II – na data aposta no aviso de recebimento pelo destinatário ou por quem, em seu nome, receba a intimação, se por via postal ou telegráfica;

III – dez dias após a publicação ou afixação do edital, conforme o meio utilizado;

IV - na data da confirmação do recebimento da mensagem enviada por processo eletrônico.

Parágrafo único. Omitida a data no aviso de recebimento a que se refere o inciso II, considerar-se-á feita a intimação:

a) dez dias após sua entrega à agência postal;

b) na data constante do carimbo da agência postal que proceder a devolução do aviso de recebimento, se anterior ao prazo previsto no inciso anterior.

Art. 4º - Fica alterado o art. 30, que passa a vigorar da seguinte forma:

Art. 30 - O procedimento fiscal terá início com qualquer ato fiscal próprio, inclusive com:

I – a lavratura do termo de início de ação fiscal, procedida por agente fiscal;

II – o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo, seu representante ou preposto, da obrigação tributária;

III – a lavratura de termo de apreensão de mercadorias, notas fiscais, livros ou quaisquer documentos em uso ou já arquivados.

Art. 5º - Fica alterado o art. 32, que passa a vigorar da seguinte forma:

Art. 32 - A exigência do crédito tributário será formalizada em notificação de lançamento ou auto de infração, distintos para cada tributo, com exceção do Imposto Territorial e Predial Urbano, que poderá ser exigido em conjunto ou separadamente da Taxa de Limpeza Pública e da Contribuição de Iluminação Pública.

Art. 6º - Fica alterado o art. 38, que passa a vigorar da seguinte forma:

Art. 38 - Durante o prazo para impugnação ou recurso, será facultado ao autuado, ou ao seu mandatário, vistas ao processo, no recinto da repartição, desde que seja previamente agendado através de solicitação feita em protocolo de atendimento.

Parágrafo único Os documentos que instruírem o processo poderão ser restituídos, em qualquer fase, a requerimento do sujeito passivo, desde que a medida não prejudique a instrução e, deles, fique cópia autenticada no processo, a(s) qual(is) deverá(ao) ser apresentada(s) pelo(a) requisitante.

Art. 7º - Fica alterado o art. 39, que passa a vigorar da seguinte forma:

Art. 39 - A impugnação da exigência do crédito tributário que instaura a fase contenciosa do procedimento deve ser apresentada à repartição preparadora no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência do impugnante.

§ 1º - A impugnação será formulada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar.

§ 2º - Quando solicitado, a autoridade julgadora remeterá ao Secretário Municipal de Administração e Finanças a relação dos processos recebidos, em fase de julgamento e os decididos.

§ 3º - Decorrido o prazo sem que o autuado tenha apresentado impugnação, a autoridade administrativa lavrará termo de revelia, remetendo o processo para finalização dos procedimentos e posterior encaminhamento para inscrição na Dívida Ativa, ou o seu encaminhamento para execução fiscal se já estiver inscrito em dívida ativa.

Art. 8º - Fica alterado o art. 64, que passa a vigorar da seguinte forma:

Art. 64 - É permitido o parcelamento do crédito tributário vencido, aditado dos acréscimos legais previstos no art. 60 desta lei, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, aditadas de juros de mora à razão de 1 % (um por cento) ao mês, com valor mínimo de cada parcela:

I - em R$ 10,00 (dez reais), para pessoa física, referente a débitos do IPTU e de taxas;

II - em R$ 20,00 (vinte reais), para profissional autônomo, referente a débitos do ISS;

III - em R$ 50,00 (cinquenta reais), para pessoa jurídica, referente a débitos do ISS, IPTU e outros tributos;

§ 1º - O atraso no pagamento de 02 (duas) prestações, ou, o atraso de pagamento, por mais de 60 (sessenta) dias de qualquer das parcelas pactuadas, anula o parcelamento inicial e obriga a inscrição do débito em dívida ativa ou, se nela já se encontra inscrito, sua remessa imediata à cobrança judicial, ou o prosseguimento da execução, na hipótese de se encontrar ajuizado.

§ 2º - É vedada a concessão de parcelamento de débito de tributo retido na fonte.

§ 3º - Somente será possível a concessão de um parcelamento para cada tributo devido, com exceção do Imposto Territorial e Predial Urbano, que poderá ser parcelado em conjunto ou separadamente da Taxa de Limpeza Pública e da Contribuição de Iluminação Pública.

§ 4º - Somente será possível a concessão de um parcelamento para cada tributo devido.

§ 5º - Para os contribuintes de pequena capacidade contributiva, definida em ato do Poder Executivo, o valor mínimo da prestação referida no § 2º será de R$ 20,00 (vinte reais).

Art. 9º - Fica alterado o § 3º do art. 123, que passa a vigorar da seguinte forma:

Art. 123. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º - Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 2º - Não se inclui na base de cálculo do imposto o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei, desde que comprovado através de documentos fiscais idôneos, em conformidade com a legislação tributária.

§ 3º - Alternativamente, o contribuinte poderá optar, em substituição ao previsto no parágrafo anterior, pelo abatimento de até 40% (quarenta por cento), do valor total da Nota Fiscal.

Art. 10 - Fica alterado o art. 250, que passa a vigorar da seguinte forma:

Art. 250 - Constitui dívida ativa do Município a proveniente de crédito, tributário ou não, inclusive multas de qualquer natureza decorrentes de quaisquer infrações à legislação, inclusive tributária, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela lei, ato administrativo ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo único A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 11 - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MATA DE SÃO JOÃO, ESTADO DA BAHIA, EM 14 DE DEZEMBRO DE 2017.

OTÁVIO MARCELO MATOS DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 680/2017, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017.

Altera a Lei nº 280/2006, a qual institui o Código Tributário e de Rendas do Município de Mata de São João, Estado da Bahia.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MATA DE SÃO JOÃO, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterado o §1º do art. 18, que passa a vigorar da seguinte forma:

Art. 18. Todas as multas estipuladas neste código serão obrigatoriamente arrecadadas com o tributo, se este for devido.

§ 1º São circunstâncias agravantes a falta ou insuficiência no recolhimento de tributos, com aplicação de 150% (Cento e cinquenta por cento) da pena prevista, quando houver:

a) a reincidência;
b) a sonegação;
c) a apropriação indébita;
d) a fraude;
e) o conluio.

Art. 2º - Fica alterada a alínea "a" do §2º do art. 23, que passa a vigorar da seguinte forma:

Art. 23. Os atos e termos processuais, quando a Lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, numeradas e rubricadas todas as folhas dos autos, em ordem cronológica de eventos e juntada (redação dada pela Lei Municipal 376/2008).

§ 1º- Os atos e termos serão datilografados, digitados ou escritos em tinta indelével, no vernáculo, sem espaços em branco, bem como sem entrelinhas, emendas, rasuras e borrões não ressalvados.

§ 2º- Os documentos mínimos exigidos pela Coordenadoria Fazendária, nos processos administrativos requeridos por contribuintes, serão:

a) Fotocópia autenticada de documento de identificação com foto e número do CPF contido no respectivo documento (serão considerados como documento de

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: 5CDARUEUMBNQ9FZBJBMB0Q
Esta edição encontra-se no site: www.matadesaojoao.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

identificação Carteira de Identidade, Carteira Nacional de Habilitação, Carteira de Trabalho ou Carteira de Classe de Categoria Profissional) e comprovante de residência do requerente (a autenticação das fotocópias e cópias solicitadas poderá ser feita no Setor de Atendimento da Coordenadoria Fazendária, mediante apresentação dos documentos originais junto com as cópias);

§ 3°- Quando houver mandatário, preposto ou procurador, este deverá anexar os mesmos documentos citados na alínea do parágrafo anterior.

§ 4° - Os demais documentos que poderão ser necessários para cada processo administrativo, serão solicitados ao contribuinte no ato da abertura do processo administrativo ou no decorrer deste.

§ 5° - A falta de apresentação de quaisquer documentos exigidos, implicará em indeferimento do processo administrativo.

Art. 3° - Fica alterado o art. 26, que passa a vigorar da seguinte forma:

Art. 26 - Considerar-se-á feita a intimação:

I – na data da ciência do intimado;

II – na data aposta no aviso de recebimento pelo destinatário ou por quem, em seu nome, receba a intimação, se por via postal ou telegráfica;

III – dez dias após a publicação ou afixação do edital, conforme o meio utilizado;

IV - na data da confirmação do recebimento da mensagem enviada por processo eletrônico.

Parágrafo único. Omitida a data no aviso de recebimento a que se refere o inciso II, considerar-se-á feita a intimação:

a) dez dias após sua entrega à agência postal;

b) na data constante do carimbo da agência postal que proceder a devolução do aviso de recebimento, se anterior ao prazo previsto no inciso anterior.

Art. 4° - Fica alterado o art. 30, que passa a vigorar da seguinte forma:

Art. 30 - O procedimento fiscal terá início com qualquer ato fiscal próprio, inclusive com:

I – a lavratura do termo de início de ação fiscal, procedida por agente fiscal;

II – o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo, seu representante ou preposto, da obrigação tributária;

III – a lavratura de termo de apreensão de mercadorias, notas fiscais, livros ou quaisquer documentos em uso ou já arquivados.

Art. 5º - Fica alterado o art. 32, que passa a vigorar da seguinte forma:

Art. 32 - A exigência do crédito tributário será formalizada em notificação de lançamento ou auto de infração, distintos para cada tributo, com exceção do Imposto Territorial e Predial Urbano, que poderá ser exigido em conjunto ou separadamente da Taxa de Limpeza Pública e da Contribuição de Iluminação Pública.

Art. 6º - Fica alterado o art. 38, que passa a vigorar da seguinte forma:

Art. 38 - Durante o prazo para impugnação ou recurso, será facultado ao autuado, ou ao seu mandatário, vistas ao processo, no recinto da repartição, desde que seja previamente agendado através de solicitação feita em protocolo de atendimento.

Parágrafo único Os documentos que instruírem o processo poderão ser restituídos, em qualquer fase, a requerimento do sujeito passivo, desde que a medida não prejudique a instrução e, deles, fique cópia autenticada no processo, a(s) qual(is) deverá(ao) ser apresentada(s) pelo(a) requisitante.

Art. 7º - Fica alterado o art. 39, que passa a vigorar da seguinte forma:

Art. 39 - A impugnação da exigência do crédito tributário que instaura a fase contenciosa do procedimento deve ser apresentada à repartição preparadora no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência do impugnante.

§ 1º - A impugnação será formulada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar.

§ 2º - Quando solicitado, a autoridade julgadora remeterá ao Secretário Municipal de Administração e Finanças a relação dos processos recebidos, em fase de julgamento e os decididos.

§ 3º - Decorrido o prazo sem que o autuado tenha apresentado impugnação, a autoridade administrativa lavrará termo de revelia, remetendo o processo para finalização dos procedimentos e posterior encaminhamento para inscrição na Dívida Ativa, ou o seu encaminhamento para execução fiscal se já estiver inscrito em dívida ativa.

Art. 8º - Fica alterado o art. 64, que passa a vigorar da seguinte forma:

Art. 64 - É permitido o parcelamento do crédito tributário vencido, aditado dos acréscimos legais previstos no art. 60 desta lei, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, aditadas de juros de mora à razão de 1 % (um por cento) ao mês, com valor mínimo de cada parcela:

I - em R$ 10,00 (dez reais), para pessoa física, referente a débitos do IPTU e de taxas;

II - em R$ 20,00 (vinte reais), para profissional autônomo, referente a débitos do ISS;

III - em R$ 50,00 (cinquenta reais), para pessoa jurídica, referente a débitos do ISS, IPTU e outros tributos;

§ 1º - O atraso no pagamento de 02 (duas) prestações, ou, o atraso de pagamento, por mais de 60 (sessenta) dias de qualquer das parcelas pactuadas, anula o parcelamento inicial e obriga a inscrição do débito em dívida ativa ou, se nela já se encontra inscrito, sua remessa imediata à cobrança judicial, ou o prosseguimento da execução, na hipótese de se encontrar ajuizado.

§ 2º - É vedada a concessão de parcelamento de débito de tributo retido na fonte.

§ 3º - Somente será possível a concessão de um parcelamento para cada tributo devido, com exceção do Imposto Territorial e Predial Urbano, que poderá ser parcelado em conjunto ou separadamente da Taxa de Limpeza Pública e da Contribuição de Iluminação Pública.

§ 4º - Somente será possível a concessão de um parcelamento para cada tributo devido.

§ 5º - Para os contribuintes de pequena capacidade contributiva, definida em ato do Poder Executivo, o valor mínimo da prestação referida no § 2º será de R$ 20,00 (vinte reais).

Art. 9º - Fica alterado o § 3º do art. 123, que passa a vigorar da seguinte forma:

Art. 123. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º - Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 2º - Não se inclui na base de cálculo do imposto o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei, desde que comprovado através de documentos fiscais idôneos, em conformidade com a legislação tributária.

§ 3º - Alternativamente, o contribuinte poderá optar, em substituição ao previsto no parágrafo anterior, pelo abatimento de até 40% (quarenta por cento), do valor total da Nota Fiscal.

Art. 10 - Fica alterado o art. 250, que passa a vigorar da seguinte forma:

Art. 250 - Constitui dívida ativa do Município a proveniente de crédito, tributário ou não, inclusive multas de qualquer natureza decorrentes de quaisquer infrações à legislação, inclusive tributária, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela lei, ato administrativo ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo único A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 11 - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MATA DE SÃO JOÃO, ESTADO DA BAHIA, EM 14 DE DEZEMBRO DE 2017.

OTÁVIO MARCELO MATOS DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL